



LINHA CAPITALIZAR MAIS

Documento de Divulgação

(Versão 1.3 | 2017-11-06)



DOCUMENTO DE DIVULGAÇÃO

Linha Capitalizar Mais

CAPÍTULO I. CONDIÇÕES GERAIS DA LINHA DE CRÉDITO

1. **Beneficiários Finais:** Empresas certificadas por declaração eletrónica do IAPMEI como PME, com, pelo menos, um exercício de contas aprovado.

No caso das empresas com apoios atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho (RGIC – Regime Geral de Isenção por Categorias), devem ainda inserir-se numa das seguintes situações:

- a. Não operou em nenhum mercado;
- b. Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
- c. Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores.

2. **Condições de Elegibilidade dos Beneficiários Finais:**

- a. Estarem legalmente constituídos;
- b. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do contrato de financiamento;
- c. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
- d. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- e. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
- f. Não tenham incidentes não regularizados junta da Banca e das SGM à data de emissão de contratação;
- g. Apresentarem uma situação económico–financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação, devendo ainda não ser considerada como empresa em dificuldade na aceção comunitária aplicável;
- h. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para

devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;

- i. Serem PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, devendo comprová-lo até à data dos financiamentos pelos intermediários financeiros através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho;
- j. Não estar incluída na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas.

3. Manutenção do volume de emprego: Para além das condições de elegibilidade enunciadas no número anterior, os Beneficiários deverão subscrever uma declaração, cuja minuta será disponibilizada pela Entidade Gestora da Linha, na qual assumirão o compromisso de manter o volume de emprego observado à data da contratação do empréstimo durante a vigência do contrato de financiamento.

4. Montante Global: Até 1.000 milhões de euros, sendo o montante a tomar pelo Banco definido em função da ordem de entrada das operações propostas no âmbito da Linha de Crédito, desde que validadas pela Entidade Gestora da Linha, nos termos previstos no presente Protocolo.

5. Âmbito Territorial: Os projetos a financiar no âmbito da presente Linha de Crédito deverão estar localizados nas regiões NUT II dos Açores, Alentejo, Algarve, Centro, Lisboa e Norte, não podendo exceder os montantes definidos para cada uma destas regiões, conforme tabela seguinte:

	Dotação Regional (em milhões de euros)						TOTAL
	Açores	Alentejo	Algarve	Centro	Lisboa	Norte	
Montante Global de Financiamento	79 M€	257 M€	9 M€	252 M€	88 M€	315 M€	1.000 M€
TOTAL							1.000 M€

6. Âmbito Setorial:

São elegíveis os projetos inseridos em atividades económicas, com especial incidência para aquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis ou contribuam para a cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.

O conceito de bens e serviços transacionáveis inclui os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional demonstrado através de:

- a. Vendas ao exterior (exportações);
- b. Vendas indiretas ao exterior, de bens a clientes no mercado nacional quando estas venham a ser incorporados em outros bens objeto de venda ao exterior;
- c. Prestação de serviços a não residentes, devendo este volume de negócios

encontrar-se relevado enquanto tal na contabilidade da empresa;

- d. Substituição de importações, aumento da produção para consumo interno de bens ou serviços com saldo negativo na balança comercial (evidenciado no último ano de dados estatísticos disponível).

Consideram-se serviços de interesse económico geral, as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, nomeadamente, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações.

Estão excluídos da Linha de Crédito os projetos que incidam nas seguintes atividades (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas – CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro):

- a. Financeiras e de seguros – divisões 64 a 66;
- b. Defesa – subclasses 25402, 30400 e 84220;
- c. Lotarias e outros jogos de aposta – divisão 92.

Devido a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais são também excluídos os projetos de empresas destinatárias finais:

- a. No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- b. No setor da produção agrícola primária nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- c. Empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da NACE ver. 2;

Conforme estabelecido no Acordo de Parceria, no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, estão ainda excluídos os projetos de investimento empresarial em inovação relativa a transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto do anexo I do Tratado da União Europeia e produtos florestais:

- i. Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provém maioritariamente da própria exploração), ou
- ii. Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
- iii. Com investimento total igual ou inferior a €4 milhões.

- 7. Prazo de Vigência:** Até 12 meses após a abertura da Linha de Crédito, podendo este prazo ser extensível até quatro períodos de mais 6 meses, caso a mesma não se esgote nos prazos anteriores, desde que não ultrapasse o final de 2020.

8. Operações Elegíveis:

- a. Operações que visem o reforço da capacitação empresarial para o desenvolvimento de novos produtos e serviços, ou ainda com inovações ao nível de processos, produtos, organização ou marketing;
- b. Operações de financiamento destinadas a investimento novo em ativos fixos corpóreos ou incorpóreos e ainda ao aumento de fundo de maneiio associado a um efetivo incremento da atividade decorrente do investimento, em montante e proporção justificada em termos económicos e de negócio, em qualquer caso limitado, a um máximo de 30% do investimento associado ao projeto ou €500.000;
- c. Empresas com candidaturas aprovadas no âmbito do programa Portugal 2020 podem, ao abrigo da presente Linha de Crédito, financiar despesas não elegíveis nos termos mencionados no artigo 7.º e 52.º da Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, incluindo fundo de maneiio, desde que não seja ultrapassado 1/6 do volume de negócios previsional no primeiro ano após a conclusão do projeto e limitado a um máximo de €500.000. Neste âmbito, as empresas podem apresentar candidaturas até dois anos após a conclusão do projeto de investimento alvo de candidatura ao programa Portugal 2020. Não obstante, excluem-se todas as operações consideradas como não elegíveis nos termos do ponto 9 infra, ainda que as mesmas tenham sido consideradas como despesas não elegíveis de candidaturas aprovadas no âmbito do programa Portugal 2020;
- d. A elegibilidade do reforço do fundo de maneiio para efeitos do presente IF deverá em qualquer caso ser aferida no integral cumprimento da regulamentação comunitária aplicável, nomeadamente as restrições específicas em matéria de Auxílios de Estado, bem como as decorrentes da regulamentação aplicável aos FEEI;
- e. Operações que visem a aquisição de imóveis afetos à atividade empresarial. Neste caso, o montante máximo destinado à aquisição de imóveis, que não terrenos, não pode exceder 50% do montante total de financiamento aprovado para o beneficiário final ao abrigo da presente Linha de Crédito. No caso particular de terrenos, não construídos ou construídos, o montante máximo está limitado a 10% do total de despesa elegível para a operação. O apoio à aquisição de terrenos ou outros imóveis não é permitido a empresas dos CAE da Divisão 68 (atividades imobiliárias).

9. Operações não Elegíveis:

- a. Não serão aceites ao abrigo desta Linha de Crédito, as operações que se destinem à reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo;
- b. Não são enquadráveis na Linha de Crédito operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas,

financiamentos anteriormente acordados com o Banco;

- c. Operações destinadas à aquisição de bens em estado de uso, incluindo aquisição de veículos que não assumam o caráter de “meio de produção” e veículos de transporte rodoviário de mercadorias adquiridas por transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros;
- d. Os investimentos a apoiar não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento;
- e. As empresas com candidaturas aprovadas no âmbito do programa Portugal 2020, não podem financiar, ao abrigo da presente Linha de Crédito, despesas consideradas elegíveis, nessas candidaturas, pelo programa Portugal 2020, nos termos mencionados na Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro.

10. Garantia Mútua: As operações de crédito a celebrar no âmbito da Linha de Crédito beneficiam de uma garantia autónoma à primeira solicitação prestada pela Sociedade de Garantia Mútua (SGM), destinada a garantir até 80% do capital em dívida em cada momento do tempo. A garantia autónoma será paga ao Banco no prazo máximo de 30 dias de calendário, contados a partir da receção de carta registada com aviso de receção, solicitando o pagamento dos montantes garantidos, desde que estejam cumpridos todos os demais requisitos constantes do contrato de garantia.

11. Contragarantia das SGM: As garantias emitidas pelas SGM ao abrigo da presente Linha de Crédito beneficiam de uma contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM) em 75%.

12. Entidade Gestora da Linha: A IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, SA (IFD), enquanto Sociedade Gestora do FD&G, é a Entidade Gestora da Linha (EGL), que assumirá todas as funções de gestão atribuídas no âmbito do presente Protocolo, nomeadamente o relacionamento com o Banco e as SGM em matéria de enquadramento de operações e processamento do pagamento das bonificações. A IFD pode subdelegar as funções enquadramento de operações e processamento do pagamento das bonificações.

CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

1. Tipo de Operações: Empréstimos de médio e longo prazo e locação financeira de equipamentos destinados ao financiamento dos investimentos indicados no número 8, do Capítulo I.

2. Montante Máximo por Empresa:

- a. O valor da garantia, a prestar pela SGM, não pode exceder os €4.000.000 por empresa.
- b. No caso de o apoio ser concedido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 (regime *de minimis*), o valor da garantia não pode exceder €1.500.000 (ou de

€750.000 para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de cinco anos, ou de €750.000 (ou de €375.000 para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de dez anos, no cumprimento do prazo definido no ponto seguinte.

3. Prazo das Operações:

- a. Até 12 anos, inclusive, iniciando-se a contagem do prazo na data de contratação da operação.
- b. No caso de a contragarantia ser enquadrada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 (*regime de minimis*), o prazo do financiamento é de até 10 anos, inclusive, iniciando-se a contagem do prazo na data de contratação da operação.
- c. O prazo a fixar resultará da negociação entre a empresa e o Banco.

4. Período de Carência: O período de carência de capital pode ir até 3 anos, a definir entre a empresa e o Banco, iniciando-se a contagem na data da contratação da operação.

5. Amortização de Capital: Prestações constantes, iguais e postecipadas, de periodicidade trimestral.

6. Taxa de Juro a cargo do Beneficiário: Por acordo entre o Banco e a Empresa Beneficiária, às operações será aplicada uma modalidade de taxa de juro fixa ou variável:

- a. Na modalidade de taxa de juro fixa, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa *swap* da Euribor para o prazo correspondente ao prazo da operação arredondado para o múltiplo de ano imediatamente superior, acrescida de um *spread*, com o limite máximo previsto na Tabela A constante do Anexo I. A taxa *swap* da Euribor será a divulgada na página da Intercontinental Exchange (ICE), em <https://www.theice.com/marketdata/reports/180>, reportada ao fixing das 11.00 horas do segundo dia útil anterior à data da contratação;
- b. Na modalidade de taxa variável, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa Euribor a 3, 6 ou 12 meses, acrescida de um *spread*, com o limite máximo previsto na Tabela A constante Anexo I. A taxa Euribor será apurada de acordo com um dos seguintes critérios:
 - i. Média aritmética simples das cotações diárias da Euribor respetiva (3, 6 ou 12 meses) do mês anterior ao período de contagem de juros. Caso o prazo do Indexante seja maior que o período de contagem de juros, a revisão do Indexante apenas ocorrerá no início de cada período de contagem de juros iniciado após o decurso do prazo do Indexante; ou
 - ii. Taxa verificada no segundo dia útil anterior ao início de cada período de contagem de juros. Caso o prazo do Indexante seja maior que o período de contagem de juros, a revisão do Indexante ocorrerá no início de cada período de contagem de juros iniciado após o decurso do prazo do Indexante.

7. Juros a Cargo do Beneficiário: Os juros serão integralmente suportados pelas empresas beneficiárias e serão liquidados trimestral e postecipadamente, para a conta indicada no contrato de financiamento.

8. Bonificação da Comissão de Garantia:

- a. A comissão de garantia aplicável pela SGM a cada uma das operações será bonificada pelo FD&G, de acordo com a Tabela A constante do Anexo I, sendo atribuída ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro (regime *de minimis*);
- b. Nos casos em que, em resultado da aplicação do regime *de minimis*, seja necessário ajustar o valor do apoio ao *plafond* disponível, a empresa poderá beneficiar da bonificação de garantia até ao montante limite do *plafond de minimis* disponível e, findo o mesmo, passar a suportar a comissão de garantia aplicável e/ou ajustar o valor da operação, devendo a Instituição de Crédito comunicar a decisão da empresa à Entidade Gestora da Linha e à SGM no prazo de 15 dias úteis após a receção da confirmação de enquadramento da operação;
- c. As comissões de garantia serão objeto de revisão anual, em função do risco associado ao tipo de operações e tipologia de empresas a apoiar, bem como da avaliação dos indicadores subjacentes à determinação das mesmas, designadamente a taxa de sinistralidade verificada, líquida das recuperações e dos custos de gestão efetivos.

9. Colaterais de Crédito:

- a. Garantia autónoma à primeira solicitação, emitida pela SGM, destinada a garantir até 80% do capital em dívida em cada momento do tempo na presente Linha de Crédito;
- b. O Banco e as SGM poderão exigir outras garantias, no âmbito do respetivo processo de análise e decisão de crédito, sendo estas constituídas em *pari passu* a favor dessas Entidades, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades que para a empresa beneficiária emergem da prestação da(s) garantia(s) autónoma(s) e do FD&G, para efeitos de recuperação de montantes bonificados por esta última entidade em caso de caducidade da bonificação, utilizando-se, para este efeito, minutas a disponibilizar pelo Banco e acordadas com as SGM;
- c. Na vigência do contrato de financiamento, o Banco poderá solicitar garantias adicionais às empresas, devendo tais garantias ser constituídas, *pari passu*, a favor do Banco para garantia das responsabilidades emergentes da concessão do financiamento, da SGM, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades que para a empresa beneficiária emergem da prestação da garantia autónoma, e do FD&G para efeitos de recuperação de montantes bonificados em caso de caducidade da bonificação.

10. Cúmulo de Operações: As empresas poderão apresentar, através da mesma instituição ou através de várias instituições de crédito, mais do que uma operação. O conjunto das

diversas operações não poderá ultrapassar o montante máximo definido por empresa no número 2 do presente Capítulo. A mesma despesa não poderá ser considerada elegível em operações distintas.

11. Adesão ao Mutualismo: As empresas beneficiárias de garantia autónoma emitida pela SGM ao abrigo da presente Linha de Crédito deverão adquirir, até à data de prestação da mesma, ações da SGM, aderindo deste modo ao mutualismo, no montante de 2% sobre o valor da garantia a prestar. Estas ações poderão vir a ser revendidas à SGM, ou a quem esta indique, uma vez cumpridos os requisitos legais, ao valor nominal, uma vez terminada a garantia.

12. Comissões, Encargos e Custos:

- a. Os Bancos poderão cobrar ao Beneficiário uma comissão de estruturação e montagem da operação de até 0,25% *flat*;
- b. Nos financiamentos contratados na modalidade de taxa fixa, as Instituições de Crédito poderão fazer repercutir nas empresas os custos em que incorram com a reversão de taxa fixa, caso ocorra liquidação antecipada total ou parcial.
- c. As operações ao abrigo da presente Linha de Crédito ficarão isentas de outras comissões e taxas habitualmente praticadas pelo Banco, bem como de outras similares praticadas pelo Sistema de Garantia Mútua, sem prejuízo de serem suportados pela empresa beneficiária todos os custos e encargos, associados à contratação das operações de crédito, designadamente os associados a avaliação de imóveis, registos e escrituras, impostos ou taxas, e outras despesas similares. Inclui-se na isenção de despesas a custódia de títulos se a conta de títulos for utilizada exclusivamente para operações com Garantia Mútua.

13. Alteração das Condições dos Financiamentos: Os financiamentos concedidos ao abrigo da presente Linha de Crédito não poderão ser alterados, designadamente quanto ao prazo e condições de reembolso, sem o prévio consentimento do Banco, das SGM e da Entidade Gestora da Linha. Excetua-se a possibilidade de, ao longo do prazo da operação, alterar a taxa de juro a aplicar, optando entre as modalidades de taxa de juro disponibilizadas, fixa ou variável, mediante acordo entre o Banco e a Empresa Beneficiária. No entanto, é permitido o reembolso antecipado (total ou parcial) do capital mutuado, não sendo cobrada qualquer comissão de amortização antecipada. Em caso de reestruturação de operações, se a empresa não registar situações prévias de incumprimento, embora a alteração implique a perda da bonificação da comissão de garantia, com efeito no trimestre em que ocorre a reestruturação, manter-se-ão, contudo, inalteradas os *spreads* e as comissões que estavam a ser praticadas. Se a empresa registar situações prévias de incumprimento, os *spreads* e as comissões poderão ser agravados, de acordo com as regras estabelecidas no Capítulo IV.

14. Informações Prestadas pelas Empresas: As empresas deverão fornecer aos bancos toda a informação necessária à correta avaliação da operação, incluindo mapa resumo do

investimento a realizar, de acordo com minuta de declaração a fornecer pela Entidade Gestora da Linha, bem como fornecer-lhe de forma completa e atempada a informação necessária ao seu bom acompanhamento. Devem, ainda, respeitar todas as obrigações legais de prestação de informação, designadamente prestação de contas e demais obrigações declarativas. Terão, ainda, de facultar toda a informação que venha a ser requerida no âmbito de auditorias e outras ações de controlo que venham a ser solicitadas pelas entidades envolvidas, em especial pela Entidade Gestora da Linha, no âmbito das suas atribuições de controlo. A prestação de falsas declarações implicará a aplicação da taxa prevista para os casos de incumprimento.

- 15. Formalização da Garantia:** As garantias autónomas a emitir pelas SGM serão formalizadas pelo Banco, no caso de operações de financiamento, na mesma data de formalização do contrato de empréstimo. Juntamente com a contratação da operação por parte do Banco, este emitirá o contrato entre a empresa e a SGM, o contrato de compra e venda de ações da SGM, termo de aceitação do enquadramento do regime de Auxílios de Estado e demais documentos necessários à contratação, nos termos das minutas a acordar entre o Banco e a SGM, cabendo ao Banco, em simultâneo com a assinatura do contrato de crédito com garantia, assegurar igualmente a assinatura daqueles por parte do cliente. Posteriormente à assinatura dos documentos mencionados, o Banco deverá remeter os mesmos à SGM, juntamente com cópia do contrato de crédito, para serem assinados também pelos representantes legais da SGM.
- 16. Prazo de Utilização:** Até 12 meses após a data de contratação das operações, com o máximo de três utilizações, não podendo as Instituições de Crédito atribuir data-valor do crédito na conta do cliente anterior à data da disponibilização efetiva dos fundos.

CAPÍTULO III. CIRCUITO DE DECISÃO DAS OPERAÇÕES E PRAZOS

1. Os pedidos de crédito serão formalizados pelas empresas junto do Banco, sendo objeto de decisão inicial por parte do Banco tendo em consideração a sua política de risco de crédito em vigor. Em caso de recusa da operação bastará ao Banco dar conhecimento da sua decisão ao cliente.
2. Após a aprovação da operação pelo Banco, este enviará à SGM da área geográfica do projeto de investimento da empresa beneficiária nos termos da tabela constante do 0 ou à Agrogarante, caso a empresa beneficiária desenvolva uma atividade enquadrável nas CAE's mencionadas no referido 0, por via eletrónica, em formato fornecido pela SGM, os elementos necessários à análise do risco e enquadramento das operações para efeitos de obtenção da garantia mútua.
3. Posteriormente, a SGM tem 9 dias úteis para operações de crédito até €200.000 e de 12 dias úteis para as de valor superior, para comunicar ao Banco o sentido da sua decisão. A contagem dos prazos referidos pode ser suspensa com o pedido, pela SGM, de elementos considerados indispensáveis para a análise da operação. A SGM poderá ainda suspender

o prazo de decisão para efeitos de realização de visita à empresa, em articulação com o Banco, para conhecimento 'in loco' do investimento em decisão. Em caso de não comunicação da SGM, o Banco considerará a operação tacitamente aprovada, findos esses prazos.

4. Nas operações em que o limite da garantia face ao envolvimento acumulado por empresas ou grupo de empresas obrigue a consórcio de mais do que uma SGM, o prazo de decisão normal é prorrogado em 5 dias úteis, cabendo à SGM comunicar ao Banco, imediatamente após a receção da proposta, a verificação desta condição.
5. Caso a operação não seja enquadrável parcialmente na SGM, por estarem tomados os limites para a empresa em causa ou por a SGM ter recusado parcialmente uma operação, o Banco tem a opção de realizar a operação ajustando o montante global da operação de crédito em função do valor da garantia mútua disponível.
6. No prazo de até 5 dias úteis após aprovação da operação pela SGM, esta remeterá à Entidade Gestora da Linha, pelo Banco, o pedido de análise do enquadramento da operação. Este pedido será remetido com conhecimento do Banco.
7. Num prazo até 5 dias úteis, a Entidade Gestora da Linha confirmará ao Banco e à SGM o enquadramento da operação, incluindo:
 - a. A elegibilidade da operação na Linha de Crédito, designadamente quanto à elegibilidade dos beneficiários finais e dos projetos a apoiar e respetivo enquadramento nos objetivos e prioridades na Linha de Crédito;
 - b. A existência de *plafond* para enquadramento das operações de crédito solicitadas na Linha de Crédito, tendo em consideração as dotações disponibilizadas pelas entidades financiadoras;
 - c. O enquadramento no *plafond* decorrente da aplicação do regime comunitário de auxílios *de minimis* ou regime geral de isenção por categorias (RGIC) ao abrigo do qual o apoio é atribuído;
 - d. O enquadramento no regime comunitário de auxílios *de minimis* da componente de bonificação da comissão de garantia;
 - e. Caso o montante de financiamento seja superior a €6.000.000 nas Regiões do Alentejo, Algarve, Centro, Lisboa e Norte, e superior a €4.250.000 na Região dos Açores, a candidatura será sujeita a parecer prévio do Programa Operacional respetivo, que será considerado tacitamente aceite se não for emitido parecer num prazo de 2 dias úteis.
8. As operações de crédito serão processadas por ordem de receção da candidatura referida no n.º 6, sendo relevante para o efeito o momento de aceitação da mesma pela Entidade Gestora da Linha.
9. A Entidade Gestora da Linha comunicará aos Banco e às SGM as datas de início do prazo para a apresentação de candidaturas nas SGM e a data e momento da suspensão de

apresentação de candidaturas no n.º 6.

10. O Banco apenas poderá confirmar formalmente a aprovação da operação junto do cliente, nas condições previstas na Linha de Crédito, após receção da confirmação da Entidade Gestora da Linha sobre a possibilidade de enquadramento da operação. A comunicação deverá incluir informação sobre o enquadramento em termos de regime de Auxílios de Estado, devendo o Banco recolher, junto do cliente, termo de aceitação do enquadramento atribuído à operação.
11. Nos casos em que, em resultado da aplicação do regime de auxílios, seja necessário ajustar o valor do apoio ao *plafond* disponível, a empresa poderá beneficiar da bonificação de garantia até ao montante limite do *plafond* disponível e, findo o mesmo, passar a suportar a comissão de garantia aplicável e/ou ajustar o valor da operação, devendo a Instituição de Crédito comunicar a decisão da empresa à Entidade Gestora da Linha e à SGM no prazo de 15 dias úteis após a receção da confirmação de enquadramento da operação.
12. As operações aprovadas deverão ser contratadas com a Empresa Beneficiária até 60 dias úteis após a data de envio da comunicação ao Banco do enquadramento referido no n.º 8 supra. Este prazo poderá ser prorrogado por 20 dias úteis, mediante pedido fundamentado à Entidade Gestora da Linha, que será considerado tacitamente aceite se não for recusada a pretensão no prazo de 5 dias úteis.
13. A validade da aprovação da garantia pela SGM caducará, automaticamente, na data limite de contratação (inicial ou prorrogada), devendo os contratos ser remetidos pelo banco à SGM e à Entidade Gestora da Linha, até 5 dias antes do final do prazo limite de contratação.
14. No prazo máximo de 30 dias após a data limite para a contratação, definida nos termos do nº 12, o Banco informará a Entidade Gestora da Linha e a SGM das operações não contratadas dentro do referido prazo indicado, para efeitos de anulação do enquadramento das operações.

CAPÍTULO IV. EFEITOS DO INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

O incumprimento de qualquer das condições das operações de crédito, nomeadamente, a prestação de informações falsas, a ocorrência de incidente não justificado junto do sistema financeiro, da Administração Fiscal ou da Segurança Social, ou de qualquer das partes, bem como a não prestação atempada da informação prevista, bem como a violação do compromisso de manutenção do volume de emprego observado à data de contratação do empréstimo durante a vigência do contrato de financiamento, implicará:

- a. No caso da caducidade ter sido determinada pela prestação de informações falsas, pela violação do compromisso de manutenção do volume de emprego ou pelo não cumprimento por parte dos beneficiários das condições de elegibilidade da Linha de

Crédito, a devolução dos benefícios já obtidos com a aplicação de juros de mora correspondentes à Euribor respectiva ou à taxa swap da Euribor conforme inicialmente contratado, de acordo com o previsto no ponto 6. do Capítulo II, acrescida de valor até ao máximo de spread do Banco da Tabela A constante do Anexo I acrescido de 0,50%;

- b. A aplicação, a partir da respetiva data, de uma taxa de juro correspondente à Euribor respectiva ou à taxa swap da Euribor conforme inicialmente contratado, de acordo com o previsto no ponto 6. do Capítulo II, acrescida de valor até ao máximo de *spread* do Banco da Tabela A constante do Anexo I acrescido de 0,50%, a suportar pela empresa, sendo que, em qualquer circunstância, a taxa de juro nominal aplicável nunca será inferior ao valor do *spread* acrescido da penalização;
- c. A cessação da bonificação da comissão de garantia, pelo que a empresa passará a liquidar, à SGM, a partir da respetiva data, a título de comissões de garantia, uma importância correspondente ao valor máximo de comissão da Tabela A, constante do Anexo I, acrescido de 0,25%, ao ano, sobre o valor do capital vivo garantido;
- d. A impossibilidade da empresa voltar a beneficiar de bonificação, ainda que resolvida a situação em que tenha dado origem ao incumprimento.

CAPÍTULO V. OBRIGAÇÕES DE REPORTE DE INFORMAÇÃO

1. Mensalmente, o Banco enviará, por via eletrónica, à Entidade Gestora da Linha, uma listagem, em formato definido por esta, contendo informação, nomeadamente, sobre as operações contratadas, respetivos planos financeiros e juros totais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Entidade Gestora da Linha poderá solicitar ao Banco, em cada momento, informação detalhada sobre as operações em curso, ao abrigo da presente Linha de Crédito, nomeadamente a informação necessária ao cumprimento das suas obrigações de Entidade Gestora da Linha e de sociedade gestora e legal representante do FD&G, ou as solicitadas por auditores e demais instituições de controlo da aplicação devidamente mandatadas.
3. Mensalmente, até ao 10.º dia útil do mês subsequente ao período a que se reporte a informação, o Banco deverá remeter à SGM uma listagem com informação sobre as operações contratadas ao abrigo da Linha de Crédito, nos termos definidos pela SGM.
4. O Banco fornecerá ainda à SGM, ou a quem esta venha a indicar, sempre que tal lhe seja solicitado por esta, e no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da solicitação, toda a informação colocada à disposição da Entidade Gestora da Linha, para a gestão da presente Linha de Crédito.

CAPÍTULO VI. INCENTIVOS PÚBLICOS

1. Os apoios são concedidos ao abrigo do regime comunitário de auxílios *de minimis* (Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro) ou do RGIC – Regime Geral de Isenção por Categorias (Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho).
2. Para efeitos de aplicação do conceito de Empresa Única, as empresas deverão emitir declaração atestando se são Empresas Autónomas ou se integram o conceito de Empresa Única, nos termos do n.º 2 do Artigo 2.º do Regulamento (UE) N.º 1407/2013, de 18 de dezembro de 2013, do Regulamento (UE) N.º 1408/2013, de 18 de dezembro de 2013 e do Regulamento (UE) N.º 717/2014, de 27 junho de 2014.
3. Pagamento integral da comissão de garantia mútua: caso, em resultado da aplicação do regime comunitário de Auxílios de Estado seja necessário ajustar o valor do apoio ao *plafond* disponível, a empresa poderá beneficiar da bonificação de garantia até ao montante limite do *plafond* de auxílios disponível e, findo o mesmo, passar a suportar a comissão de garantia aplicável e/ou ajustar o valor da operação.

CAPÍTULO VII. OUTRAS OBRIGAÇÕES

1. O Banco e as SGM assegurarão a verificação dos requisitos de elegibilidade definidos no presente Protocolo.
2. O Banco e as SGM assegurarão que os respetivos contratos a celebrar com as empresas beneficiárias das operações de crédito contratadas ao abrigo da presente Linha de Crédito, incluem uma menção expressa ao apoio das entidades financiadoras, PO Alentejo, PO Algarve, PO Centro, PO Lisboa e PO Centro, através do FD&G, do Portugal 2020 e FEDER, devendo ainda dos mesmos constar informação acerca da possibilidade das empresas beneficiárias virem a ser sujeitas a auditorias e demais procedimentos de controlo dos apoios, de acordo com os normativos legais aplicáveis no âmbito das Autoridades de Gestão dos PO, do FEDER e do FD&G.
3. O Banco assegurará que as empresas beneficiárias são informadas de que o financiamento é concedido no quadro dos programas cofinanciados pelos FEEI, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e que ao mesmo são aplicáveis as regras europeias em matéria de auxílios estatais, designadamente o requisitos e limites máximos de auxílio estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho e Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro.
4. O Banco realizará o acompanhamento de cada operação, assegurando nomeadamente a comprovação da realização do investimento na composição inicialmente estabelecida, e comunicará à Entidade Gestora da Linha e à SGM qualquer incidente de que tenha conhecimento que afete a boa evolução da operação.

5. O Banco compromete-se a assegurar, por recurso à Entidade Gestora da Linha, previamente à concessão do financiamento, que estão verificados os requisitos condicionais referentes às empresas beneficiárias e à finalidade do financiamento, bem como não se encontram ultrapassados os limites máximos dos auxílios definidos na legislação europeia aplicável, conforme referido no Anexo III.
6. O Banco e as SGM assegurarão que os respetivos contratos a celebrar não incluem condições de regulação, nomeadamente *covenants*, que não se enquadrem nas condições de acesso ao protocolo ou sejam consideradas condicionantes ao cumprimento das suas condições.
7. O Banco promoverá ativamente a utilização desta Linha de Crédito, nomeadamente ao nível do seu *website*, informando as empresas sobre as oportunidades de crédito e fazendo referência expressa, em todos os meios utilizados para a divulgação da Linha de Crédito, ao apoio das Autoridades de Gestão dos PO, através do FD&G, e do FEDER. Igualmente a SGM promoverá a divulgação da Linha de Crédito dentro das suas ações de marketing, e ao nível do seu *website*, fazendo igualmente referência expressa à parceria com a Banca e ao apoio das Autoridades de Gestão dos PO, através do FD&G, bem como do FEDER.
8. O Banco e as SGM devem garantir a independência face aos membros dos órgãos sociais das empresas a apoiar, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses.
9. O Banco e as SGM comprometem-se, por esta via, que não estabelecem nem mantêm relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas.
10. As empresas deverão autorizar a Entidade Gestora da Linha e as Autoridades de Gestão ao acesso à informação transmitida à autoridade tributária, de modo a recolher evidência da manutenção dos postos de trabalho e a evolução dos seus indicadores financeiros.
11. As demais partes vinculam-se igualmente a divulgar a Linha de Crédito nos termos mais adequados aos respetivos processos de comunicação.
12. O presente contrato vai ser assinado num exemplar, que ficará arquivado na IFD. Às demais partes serão entregues cópias devidamente certificadas que valem como original.

ANEXO I. Spread, Comissões de Garantia e Critérios de Classificação de Empresas

TABELA A – SPREAD (LIMITES MÁXIMOS)

% Garantia Mútua	Escalão	Spread Global do Banco		Comissão de Garantia Mútua	
		PME Líder	Não PME Líder	PME Líder	Não PME Líder
80%	Escalão A	1,860%	2,010%	0,650%	0,700%
	Escalão B	2,450%	2,600%	0,950%	1,000%
	Escalão C	3,250%	3,400%	1,450%	1,500%

TABELA B – CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS

Escalão	Net Debt / EBITDA (nº de anos) ^{(1) (3)}	Autonomia Financeira ⁽²⁾	
		Geral	Comércio e serviços
PME Líder	Metodologia Própria		
Escalão A	≤ 3	≥ 30%	≥ 20%
Escalão B	entre 3 e 5	entre 20% e 30%	entre 15% e 20%
Escalão C	≥ 5	≤ 20%	≤ 15%

- (1) Empresas sem um ano completo de atividade são classificadas como escalão C
 Empresas com EBITDA negativo, que não sejam PME Líder, são enquadráveis como escalão C
 Empresas com *Net Debt* negativo são classificadas no escalão resultante da aplicação do rácio de autonomia financeira
- (2) Inclui, em capitais próprios, suprimentos consolidados e prestações acessórias de capital
 Empresas com Autonomia Financeira Ajustada negativa são classificadas como escalão C
- (3) O rácio *Net Debt* / EBITDA deve considerar no *Net Debt* a nova dívida

ANEXO II. Área Geográfica de Intervenção das SGM

Para efeitos de aplicação do presente protocolo, o Banco colocará as operações de crédito a garantir à sociedade de garantia mútua que atue na área geográfica da sede social da empresa beneficiária, nos termos da tabela abaixo, ou, tratando-se de uma empresa inserida em grupo económico, na sociedade de garantia mútua que atue na área de influência da sede da empresa-mãe do grupo.

No caso de empresas cuja CAE de atividade se inclua na listagem infra, as operações de crédito em questão serão sempre colocadas à AGROGARANTE, que articulará, com as demais SGM a eventual sindicância de operações nos casos em que tal se justifique, nomeadamente atendendo aos limites máximo de garantia que essa SGM pode conceder, e desde que a sindicância seja possível, atendendo à elegibilidade de CAE's apoiáveis pelas demais SGM.

SGM	Distrito / Região Autónoma
Norgarante	Aveiro
	Braga
	Bragança
	Guarda
	Porto
	Viana do Castelo
	Vila Real
	Viseu
Garval	Castelo Branco
	Coimbra
	Leiria
	Portalegre
	Santarém
	Açores
Lisgarante	Beja
	Évora
	Faro
	Lisboa
	Setúbal
	Madeira

CAE ELEGÍVEIS PARA ENQUADRAMENTO NA AGROGARANTE	
CAE Elegíveis CAE Rev. 3 Divisão/Grupo/Classe/ Subclasse	Designação da CAE
02200	Exploração florestal
02400	Actividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal
10110	Abate de gado (produção de carne)
10120	Abate de aves (produção de carne)
10130	Fabricação de produtos à base de carne
10310	Preparação e conservação de batatas
10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas
10391	Congelação de frutos e de produtos hortícolas
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos
10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos
10412	Produção de azeite
10413	Produção de óleos vegetais brutos (excepto azeite)
10510	Indústrias do leite e derivados
10611	Moagem de cereais
10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz
10613	Transformação de cereais e leguminosas, n.e.
10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares
10810	Indústria do Açúcar
10821	Fabricação de cacau e de chocolate
10822	Fabricação de produtos de confeitaria
10830	Indústria do café e do chá
10840	Fabricação de condimentos e temperos
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e.
10911	Fabricação de pré-misturas
10912	Fabricação de alimentos para animais de criação (excepto para aquicultura)
10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos

CAE ELEGÍVEIS PARA ENQUADRAMENTO NA AGROGARANTE	
CAE Elegíveis CAE Rev. 3 Divisão/Grupo/Classe/ Subclasse	Designação da CAE
11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos
11030	Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos
11040	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas
11060	Fabricação de malte
13105	Preparação e fiação de fibras tipo linho
16101	Serração de madeira
16102	Impregnação de madeira
16293	Indústria de preparação da cortiça
16294	Fabricação de Rolhas de Cortiça
16295	Fabricação de outros produtos de cortiça
20141	Fabricação de resinosos e seus derivados
46211	Comércio por grosso de alimentos para animais
46212	Comércio por grosso de tabaco em bruto
46213	Comércio por grosso de cortiça em bruto
46214	Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e outras matérias-primas agrícolas
46220	Comércio por grosso de flores e plantas
46230	Comércio por grosso de animais vivos
46311	Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, excepto batata
46312	Comércio por grosso de batata
46320	Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne
46331	Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos
46332	Comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares
46341	Comércio por grosso de bebidas alcoólicas
46342	Comércio por grosso de bebidas não alcoólicas
46361	Comércio por grosso de açúcar
46362	Comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria
46382	Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n.e.
46731	Comércio por grosso de madeira em bruto e produtos derivados
70220	Outras actividades de consultoria para os negócios e a gestão
74900	Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.
81300	Actividades de plantação e manutenção de jardins

ANEXO III. Condições aplicáveis aos investimentos nos Beneficiários Finais

1. O beneficiário final objeto de financiamento preenche, pelo menos, uma das seguintes condições, de acordo com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 651/2014:
 - a. Não operou em nenhum mercado;
 - b. Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
 - c. Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores.
2. De acordo com o artigo 21.º, n.º 18, do Regulamento (UE) n.º 651/2014, os auxílios ao financiamento de risco a favor das PME que não preenchem as condições referidas na ponto anterior devem ser compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que:
 - a. A nível das PME, o auxílio preencha as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013 - auxílios *de minimis*; e
 - b. Todas as condições previstas no presente artigo, com exceção das referidas nos n.ºs 5, 6, 9, 10 e 11 do Regulamento (UE) n.º 651/2014, estejam preenchidas.
3. Se o apoio for concedido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 - auxílios *de minimis* – deve ser observado ainda o seguinte:
 - a. O montante total do auxílio *de minimis* concedido por um Estado-Membro a uma empresa única, tal como definido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, não pode exceder 200 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros. (100 000 EUR para empresas de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem);
 - b. Aplica-se exclusivamente aos auxílios relativamente aos quais é possível calcular com precisão, *ex ante*, o equivalente-subvenção bruto do auxílio, sem qualquer necessidade de proceder a uma apreciação de risco («auxílios transparentes»);
 - c. Os auxílios incluídos em subvenções ou bonificações de juros são considerados como auxílios *de minimis* transparentes;
 - d. Os auxílios incluídos em garantias são considerados auxílios *de minimis* transparentes, se:
 - i. O beneficiário não estiver sujeito a processo de insolvência nem preencher os critérios, nos termos do seu direito nacional, para ficar sujeito a processo de insolvência, a pedido dos seus credores. No caso de grandes empresas a beneficiária deve, pelo menos, estar numa situação comparável à situação B, em

termos de avaliação de crédito e

- ii. A garantia não exceder 80% do empréstimo subjacente e o montante garantido for de 1 500 000 EUR (ou de 750 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de cinco anos, ou de 750 000 EUR (ou de 375 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de dez anos; se o montante garantido for menor que os referidos montantes e/ou a garantia tiver uma duração menor que cinco ou dez anos respetivamente, o equivalente-subvenção bruto da garantia é calculado em termos de proporção correspondente do limiar pertinente fixado no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1407/2013; ou
 - iii. O equivalente-subvenção bruto tiver sido calculado com base nos prémios de limiar de segurança estabelecidos numa Comunicação da Comissão; ou
 - iv. Antes de ser implementada, a metodologia destinada a calcular o equivalente-subvenção bruto da garantia tiver sido notificada à Comissão ao abrigo de outro regulamento adotado pela Comissão no domínio dos auxílios estatais aplicável na altura, e deferida pela Comissão como observando a Comunicação relativa aos auxílios estatais sob forma de garantias ou qualquer Comunicação posterior e a metodologia aprovada abordar expressamente o tipo de garantias e o tipo de transação subjacente em causa no contexto da aplicação do presente regulamento.
4. O montante total do financiamento dos IF, atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, não pode ser superior a 15 milhões de EUR por empresa elegível;
 5. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento;
 6. Não são enquadrados auxílios às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
 7. Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados;
 8. A acumulação de apoios através de instrumentos ao abrigo da presente linha, com outros incentivos do Programa Portugal 2020 deve ser analisada no âmbito da legislação comunitária;
 9. O montante total de apoio atribuído ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, no conjunto dos diferentes Programas Operacionais, fica limitado a um orçamento anual de € 150 milhões.